



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/000.017/91-30

AF.

Sessão de 28 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.536

Recurso nº: 101.819 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989.

Recorrente: V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM CONTAGEM (MG).

OMISSÃO DE RECEITA

SUPRIMENTO DE CAIXA

Evidencia omissão de receita a falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valores, dos recursos aportados à empresa.

PASSIVO FICTÍCIO

Não comprovada a existência dos valores da conta "Fornecedores", fica evidenciada a omissão de receita.

REGISTRO DE COMPRAS

Não havendo registro das compras efetuadas, fica caracterizada a omissão, por existir movimentação de numerário fora do controle fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

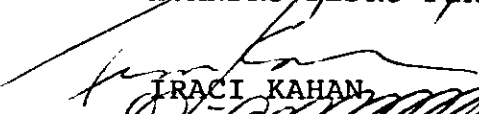
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1992.

V.V.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA
DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.017/91-30

2.

RECURSO Nº: 101.819
ACORDÃO Nº: 104-9.536
RECORRENTE: V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., vem recorrer a este Conselho, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Contagem (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração contra ela lavrado, às fls. 01/04.

A autuação teve por objeto a cobrança de imposto sobre receita omitida, caracterizada por: (a) passivo fictício apurado nos exercícios de 1985 a 1989; (b) suprimentos de caixa, sem que fosse comprovada a efetiva entrega e a origem dos recursos, nos exercícios de 1987 e 1988; e (c) omissão de registro de compras, nos exercícios de 1985 a 1989, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, anexa à peça vestibular.

A empresa impugnou (fls. 169/170) tempestivamente a exigência, alegando que os valores que compunham os saldos da conta "Fornecedores" são originários de compras reais, não baixados por extravio de documentos; alega ainda com relação ao passivo fictício, que o fato dos saldos não comprovados da citada conta, nos exercícios de 1986 (Cr\$ 107.183.047) e de 1987 a 1989 (Cz\$ 107.183,04) se repetirem, corresponde a simples transportes vindos do exercício de 1986/1985, caracterizando duplicidade de tributação, que a torna dúbia.

Acórdão nº 104-9.536

Com referência aos suprimentos de caixa, a impugnante utiliza os mesmos argumentos já apresentados à fiscalização, quando intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos (fls.17 e 18/19), qual seja, a de que os valores são originários de restituição de fretes junto as transportadoras de cimenteiras, contabilizados como recuperação de despesas e incluídas na apuração do resultado dos exercícios competentes, conforme está no seu Livro Diário.

A falta de registro de notas fiscais de compras, emitidas pela SOEICOM S/A, se deveu ao fato da fiscalização ter apreendido a documentação da empresa, ficando com esta apenas as segundas vias das notas fiscais; como em alguns casos, as segundas vias foram retiradas pela fiscalização estadual e, em outros, houve extravio, a autuada não se deu conta da falta; encerra afirmando que tentou a devolução dos documentos junto ao fiscal, no trâmite dos trabalhos, não obtendo êxito.

Ouvido o autor do feito, este, em informação de fls. 183, sugere a manutenção integral do auto de infração, argumentando em síntese, que: (a) no caso do passivo fictício, caberia à autuada identificar as parcelas deixadas de comprovar nos diversos exercícios, e que elas, efetivamente, aparecem repetidas nos exercícios seguintes; (b) que não foi comprovada a efetiva entrega do recurso objeto do suprimento de caixa (e sua origem), nem tampouco apresentou a impugnante, quaisquer documentos emitidos pelas transportadoras cimenteiras, confirmando o reembolso de despesas, por ela alegado; (c) que a empresa não argumentou nas respostas aos Termos de Intimação e Reintimação, a impossibilidade de escrituração de suas compras, agora levantada, quanto à omissão de registro de notas fiscais de compras.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, prolatada às fls. 184/188, manteve integralmente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:



Acórdão nº 104-9.536

1 - que a mera alegação da falta de registro contábil, por motivos de extravio de documentos, para justificar a ausência de baixa de obrigações, não elide a presunção de passivo fictício contida no artigo 180 do RIR/80; da mesma forma, não consta nenhum dispositivo autorizando a exclusão de valores arrolados àquele título, em função de cada exercício ter seu resultado próprio, o qual deve ser apurado de acordo com as normas legais pertinentes, im procedendo, dessa forma, a alegação da autuada, de que ocorreu duplicidade de tributação;

2 - o lançamento correspondente aos suprimentos de caixa atendeu a todos os requisitos legais, estando de acordo, inclusive, com a jurisprudência administrativa firmada sobre a matéria, na forma dos acórdãos do Conselho de Contribuintes citados; a alegação da empresa, desprovida de prova, não elide a presunção de omissão de receita;

3 - quanto à omissão de compras, que a autuada atribui ao fato de que seus documentos foram apreendidos no início da ação fiscal, competia a ela, durante o prazo concedido para atualização de sua escrita, requerer a devolução de seus documentos; sua insinuação de que o fez, não sendo atendida, não foi comprovada, portanto, não deve ser aceita.

Cientificada, em 30.09.91, a empresa interpôs, em 28.10.91, recurso voluntário a este Conselho, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, alegando ainda o que segue:

1 - quanto aos suprimentos de caixa, que não pode ser exigida da pessoa jurídica, prova da origem de recursos aportados por sócios quotistas, pessoas físicas, já que o artigo 20 do Código Civil Brasileiro, distingue as pessoas jurídicas de seus membros;



Acórdão nº 104-9.536

2 - volta a afirmar que houve duplicidade de lançamento, no caso do passivo fictício, tese já defendida na impugnação, não acatada pela autoridade monocrática; acrescenta que a fiscalização não concedeu o prazo necessário à recorrente, para que fossem localizados os títulos extraviados;

3 - com referência à omissão de registro de compras junto ao fornecedor SOEICOM, a recorrente tem os "slips" e recebido do caixa (sic); quanto aos documentos apreendidos, alega cerceamento do direito de defesa, pois a falta destes não lhe permite contestar qualquer exigência.

Pede, ao final, a extinção do crédito tributário e, se este Colegiado entender conveniente, a determinação de diligências e/ou perícias que se fizerem necessárias para se aclararem pontos obscuros e se dirimirem dúvidas suscitadas.

É o relatório.



Acórdão nº 104-9.536

V _ O _ T _ O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade presentes no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

Com efeito, examinando-se os autos, podemos verificar o cuidado que teve a fiscalização em levantar as infrações que redundaram na peça vestibular.

Assim, foram feitas diversas intimações ao sujeito passivo no decorrer de cinco meses para que o mesmo apresentasse documentos e livros.

Também lhe foi dada prorrogação de prazo para impugnar o lançamento, nos termos do artigo 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Neste tempo, o contribuinte se limitou a alegar extravio de documentos que pudessem comprovar a existência do passivo.

Também com relação à recuperação de despesas, não apresentou qualquer documentação que respaldasse a alegação de se tratarem de valores originários de restituição de fretes junto às transportadoras.



Acórdão nº 104-9.536

Quanto à omissão de registro de compras, compras estas levantadas através de diligência efetuada junto ao fornecedor SEICOM S/A., alega ter sido resultante do fato da fiscalização tanto federal, como estadual, ter apreendido a documentação em alguns casos e, em outros, por ter ocorrido extravio.

Também fica a recorrente no campo das alegações, não trazendo aos autos qualquer prova das mencionadas apreensões, nem houve durante a ação fiscal solicitação de devolução dos documentos para efeito de escrituração, conforme esclarecido na Informação Fiscal de fls. 183, fato não contestado pela recorrente.

Quanto à tributação de valores idênticos como passivo não comprovado nos vários exercícios, não houve por parte da recorrente qualquer prova de existência real dos valores contabilizados, cabendo ao fisco inferir que os valores lançados se referem a exercícios independentes com a finalidade de acobertar omissão de receita em todos eles.

O artigo 180 do RIR/80 dispõe expressamente que o fato da escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações pagas autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, a alegação não é suficiente para afastar a presunção que se mantém por falta de documentação probatória de sua improcedência.

Quanto ao argumento de que não se pode exigir a prova da origem dos recursos supridos, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que os valores aportados devem ser comprovados por documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, o que não foi feito pela recorrente.

